



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.002298/2001-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.161 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

INCENTIVO FISCAL - FINOR. REQUISITOS - ART. 60 DA LEI 9.069/1995. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC.

A regularidade fiscal do sujeito passivo, com vistas ao gozo do incentivo, deveria ser averiguada em relação à data da apresentação da DIRPJ, onde o contribuinte manifestou sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos.

Uma vez admitido o deslocamento do marco temporal para efeito de verificação da regularidade fiscal, há que se admitir também novos momentos para o contribuinte comprovar o preenchimento do requisito legal, dando-se a ele a oportunidade de regularizar as pendências enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao incentivo.

Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidão negativa ou positiva, com efeito, de negativa, válida na data de apresentação do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Frederico Augusto Gomes de Alencar, Paulo Mateus Ciccone e Demetrius Nichele Macei que votaram pelo retorno dos autos à Unidade Local para análise do mérito. O conselheiro Leonardo de Andrade Couto acompanhou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 10/05/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 10/05/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 12/05/2016 por LEONARDO DE A NDRADO COUTO

Impresso em 13/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13808.002298/2001-38
Acórdão n.º **1402-002.161**

S1-C4T2
Fl. 439

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Demetrius Nichele Macei, Paulo Mateus Cissone, Gilberto Batista e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário (fl.313/327) interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Paulo (fls.340/347) que manteve o r. Despacho de indeferimento (fl.205) do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC (fls.1/2).

No processamento eletrônico da DIRPJ, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, conforme extratos do sistema IRPJ (fls.302/303), o que motivou a apresentação do PERC, que foi indeferido no r. Despacho Decisório de fl. 205, em razão de irregularidades da contribuinte (fls. 136 a 204) perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls.250/261), requerendo o deferimento do PERC, devido a comprovação de sua regularidade fiscal por meio das certidões anexas (fls.290/334).

O v. acórdão "a quo" referente a manifestação de inconformidade, teve como fundamento para manter a negativa do PERC dois principais fatos:

1 - que, no momento da análise do pedido, quando foi proferido o r. despacho de indeferimento, a Recorrente não teria comprovado sua regularidade fiscal, requisito este para a aprovação do pedido de repasse ao FINOR de parcela do seu IRPJ recolhido.

2 - que a existência de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeito negativo não é elemento suficiente para deferir o PERC e que os artigos 1 e 19 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal de 23 de outubro de 2000, reproduzidas nos artigos 1 e 10 da IN 734/07, bem como no artigo 614 do RIR/99. Vejamos a fundamentação do "r. *decisum a quo*".

"12. A manifestante ainda afirma que a desconsideração de sua Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa é outra causa de cerceamento de seu direito de defesa e nulidade do despacho recorrido. A administração tributária não desconhece a emissão da invocada certidão que é referida inclusive no extrato de fl. 136. Contudo, a existência de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com efeito de Negativa não é elemento suficiente para deferimento do Perc, de acordo com o que determinam os artigos 10 e 19 da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 96, de 23 de outubro de 2000:

[...]

13. Cabe pontuar que estas normas acima reproduzidas ainda estão em vigor nos artigos 10 e 10 da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal do Brasil nº 734, de 02 de maio de 2007, e que o artigo 614 do RIR/1999 não diz que a Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa é documento indispensável para fruição do incentivo fiscal, como quer fazer crer a manifestante:

[...]

14. Não se pode exigir Certidão para se conceder ou reconhecer qualquer incentivo ou benefício fiscal, mas se deve verificar a regularidade fiscal do sujeito passivo solicitante. Dito de outra forma: o que importa é a regularidade fiscal do contribuinte e não a existência de Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa. Junte-se a isto o fato de não existir qualquer norma que determine que a existência de certidão é suficiente para deferimento do benefício. Portanto, não há como dizer que houve cerceamento do direito de defesa da recorrente ou nulidade do despacho impugnado.

15. O artigo 60 da Lei nº 9.069/1995 é assim redigido:

[...]

16. A autoridade administrativa fundamentou o indeferimento do pedido da Manifestante na constatação de pendências junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 204 e 205), além de verificar a inscrição da empresa no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN — fls. 181 e 184).

17. Cumpre, inicialmente, esclarecer quais são os requisitos necessários para que a contribuinte possa usufruir o benefício fiscal em tela. Conforme o artigo 60 da Lei nº 9.069/1995, acima transcrito, é preciso que a contribuinte comprove a quitação de tributos e contribuições federais.

18. Pois bem, o despacho decisório da DIORT/DERAT/SP de fl. 205 verificou justamente o atendimento dessa condição, conforme demonstra a tabela de fl. 204 e as pesquisas aos sistemas informatizados de fls. 136 a 202.

19. Tendo em vista que a verificação da regularidade fiscal da contribuinte possui uma natureza essencialmente dinâmica, o despacho decisório realizou uma análise atualizada da situação da contribuinte e concluiu que, em 30/07/2008, data da elaboração do despacho decisório, a contribuinte se encontrava em situação irregular.

[...]

21. Feitas essas considerações, conclui-se que o momento apropriado para a verificação da regularidade fiscal da contribuinte é justamente a data de expedição do Despacho Decisório, conforme corrobora o entendimento acima transcrito do 1º Conselho de Contribuintes.

22. Sendo assim, resta claro que não assiste razão à manifestante quanto à alegação de que a definição da data da regularidade fiscal deveria ser a da entrega da DIRPJ, isso porque, reiterando o previamente exposto, o momento de verificação da regularidade fiscal é a data de expedição do Despacho Decisório, e não a época da opção do incentivo fiscal. Ademais, tal pleito não encontra fundamento nas normas que regem a concessão de benefícios fiscais.

Em seguida, inconformada com a r. decisão, interpôs Recurso Voluntário reiterando praticamente as mesmas alegações.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Inicialmente, é importante destacar, que como a matéria posta a lide no processo em epigrafe já foi pacificada pela Súmula 37 deste E. CARF/MF (abaixo colacionada), o cerne da questão cinge-se apenas em verificar se a documentação acostada aos autos comprovaria a regularidade da Recorrente no momento em que optou pelo incentivo ou se ela conseguiu comprovar no decorrer do presente processo.

***Súmula CARF no. 37** - "Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72."*

A Fiscalização não aponta quais eram as irregularidades ou débitos existentes no momento em que foi feita a opção pelo incentivo e o seu respectivo indeferimento.

De acordo com os documentos constantes nos autos, a situação da Recorrente no momento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC era regular, conforme fls. 03/164.

Ocorre que quando a Fiscalização foi analisar o pedido (PERC), apenas em 2008, conforme intimação de fls.165, constatou algumas irregularidades e posteriormente decidiu indeferir o incentivo (fls.205).

Não obstante, em sede de manifestação de inconformidade, a Recorrente juntou as fls. 290/334 as certidões positivas com efeito de negativas, comprovando novamente sua regularidade fiscal.

Assim, seguindo o entendimento majoritário da jurisprudência deste E. CARF/MF, de que a Recorrente tem o direito de comprovar sua regularidade durante o curso do processo por meio de apresentação de certidões, não resta alternativa senão acolher o Pedido de Revisão de Incentivo Fiscal, reformando o v. acórdão "a quo".

Vejamos algumas ementas de v. acórdãos que consolidaram o entendimento majoritário e posteriormente forma utilizados para fundamentar a edição da Súmula CARF no 37.

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 1999

INCENTIVO FISCAL - FINOR. REQUISITOS - ART. 60 DA LEI 9.069/1995. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC.

A regularidade fiscal do sujeito passivo, com vistas ao gozo do incentivo, deveria ser averiguada em relação à data da apresentação da DIPJ, onde o contribuinte manifestou sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos.

Uma vez admitido o deslocamento do marco temporal para efeito de verificação da regularidade fiscal, há que se admitir também novos momentos para o contribuinte comprovar o preenchimento do requisito legal, dando-se a ele a oportunidade de regularizar as pendências enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao incentivo.

Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidão negativa ou positiva, com efeito, de negativa, válida na data de apresentação do recurso.

Preliminar Afastada.

Recurso Voluntário Provido." (Proc. 16327.000075/2003-07 - Acórdão 198-00.80 de 09/12/2008)

No mesmo sentido segue a ementa do v. acórdão no 195-0.110 de 10/12/2008, proferido no processo no 16327.003860/2003-11, vejamos:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2001

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS - "PERC" - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL - A comprovação da regularidade fiscal deve se reportar à data da opção do benefício, pelo contribuinte, com a entrega da declaração de rendimentos. Comprovada a regularidade fiscal em qualquer fase do processo ou não logrando a administração tributária comprovar irregularidades que se reportem ao momento da opção pelo benefício, deve ser deferida a apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC.."

Desta forma, face comprovação da regularidade da Recorrente por meio de certidões juntadas aos autos com a manifestação de inconformidade e com o Recurso Voluntário, conheço do Recurso e a ele dou provimento, reformando a r. decisão "a quo", deferindo o Pedido de Revisão de Incentivo Fiscal - PERC.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.